



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, do Senador Fernando Dueire, que *institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, de autoria do Senador Fernando Dueire, que institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET). O objetivo é promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais.

O texto define critérios de priorização territorial e indica fontes de financiamento, condicionadas a dotações e disponibilidades orçamentárias. Também atribui à União a coordenação do programa, em articulação com os entes federativos, as agências reguladoras e as concessionárias dos serviços públicos envolvidos, com atenção a áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A adesão às ações do PNMIET é voluntária e depende de plano do ente federativo, com indicação de áreas prioritárias, cronograma, custos e modelo de governança para as intervenções. O regulamento disciplinará a análise técnica e financeira desse plano.

Na justificação, o autor destaca o caráter crônico do emaranhado de fios aéreos nas cidades brasileiras e seus efeitos sobre a paisagem urbana, a organização do espaço público e a segurança da população, especialmente em períodos de chuvas e ventos intensos. Defende, ainda, a articulação entre União, agências reguladoras, concessionárias e entes federativos para uma transição gradual, sem repasse integral de custos às tarifas e aos preços regulados.

No prazo regimental, apresentei a Emenda nº 1-T, que autoriza o emprego de parcerias público-privadas para implantação, operação e manutenção de infraestrutura de suporte a serviços públicos essenciais, prevê diretrizes para o uso compartilhado e inclui a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas no rol de ativos financiáveis da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024. Posteriormente, fui nomeado relator da matéria, razão pela qual apresentei requerimento de retirada da referida Emenda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos, e de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, bem como sobre a técnica legislativa da proposição e da emenda, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria insere-se no âmbito das competências da União para legislar privativamente sobre energia e telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

instalações de energia elétrica, conforme o art. 21, XI e XII, “b”. Também se relaciona com a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico e transportes urbanos, nos termos do art. 21, XX.

A iniciativa parlamentar mostra-se adequada, pois não se identifica, no rol do art. 61, § 1º, da Constituição, reserva de iniciativa do Presidente da República para a matéria. Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram, portanto, vícios de competência ou de iniciativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, o projeto e a emenda apresentada guardam compatibilidade com a repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a União se limita a instituir programa nacional e a estabelecer diretrizes gerais, preservada a autonomia dos entes subnacionais para aderir às ações e para organizar, no âmbito de sua competência, os serviços públicos locais e metropolitanos.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico, ao prever coordenação federativa, transparência na utilização de recursos e possibilidade de parcerias público-privadas, consórcios públicos e concessões, instrumentos já consagrados no direito administrativo brasileiro.

A técnica legislativa mostra-se adequada, com estrutura clara, definição de objetivos, fontes de financiamento, formas de coordenação e instrumentos de adesão, embora se recomende o aperfeiçoamento sistemático, nos termos das emendas que serão apresentadas, de modo a conferir maior precisão conceitual ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC).

No mérito, a proposição enfrenta problema relevante de política urbana, segurança pública e ordenação do espaço urbano, ao buscar a modernização da infraestrutura de energia elétrica e de telecomunicações e a mitigação dos impactos negativos da fiação aérea sobre a paisagem, a segurança de pedestres e a resiliência das redes frente a eventos climáticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com efeito, a concentração de cabos e equipamentos em postes, em especial em áreas densamente povoadas e em centros históricos, gera riscos de acidentes, poluição visual e dificuldades de manutenção coordenada, o que justifica a atuação da União na definição de diretrizes nacionais e na coordenação de esforços com os demais entes federados e com as prestadoras usuárias desses postes.

A opção do texto original por um programa nacional centrado na substituição da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou soluções tecnológicas equivalentes revela-se adequada, mas ainda insuficiente para estruturar, de forma clara, o regime jurídico do conjunto de infraestruturas urbanas que viabilizam essa modernização, sobretudo quando se pretende o uso compartilhado por múltiplos serviços. Nesse sentido, apresentamos emendas que propõem a criação do SGIUC, com disciplina própria e apta a dar suporte, em âmbito local ou metropolitano, à organização integrada dessas infraestruturas.

Nesse contexto, merece registro, embora retirada, a Emenda nº 1-T, em especial por reconhecer expressamente a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas como ativo financiável, contribui para viabilizar arranjos de investimento e de gestão integrada do espaço público. Não obstante, a emenda não estruturava o serviço correspondente à gestão dessa infraestrutura.

Por esse motivo, apresentamos ao final deste relatório emenda que desenvolve o conteúdo implícito da Emenda nº 1-T para instituir e estabelecer o regime jurídico do SGIUC, de titularidade municipal ou metropolitana. Também propomos, por meio de outra emenda, um ajuste no desenho do programa federal, para vincular a adesão às ações do PNMIET à apresentação de Plano de Implementação do SGIUC.

O SGIUC é de titularidade municipal ou metropolitana, em consonância com a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos em sua localidade e promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, I, V e VIII, da Constituição, bem como com a competência dos Estados para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

instituir regiões metropolitanas e integrar o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme o art. 25, § 3º.

O desenho do SGIUC, a ser prestado diretamente pelo ente titular ou por meio de concessão, alinha-se ao regime constitucional de prestação de serviços públicos, que admite a delegação mediante concessão ou permissão.

Ao conceber a infraestrutura urbana de uso compartilhado como sistema integrado, a emenda viabiliza abordagem mais racional do espaço público, reduz a fragmentação de intervenções e, ao vedar a implantação de infraestrutura paralela onde houver capacidade disponível, incentiva a coordenação de investimentos e a eficiência na manutenção, preservadas as exceções a serem definidas em regulamento.

Ao prever a remuneração do SGIUC por meio de tarifas pagas pelas prestadoras de serviços urbanos usuárias da infraestrutura e de contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados, a emenda mostra-se compatível com o sistema constitucional de receitas públicas. A contribuição de melhoria já se encontra prevista no ordenamento como instrumento de repartição de custos de obras públicas que valorizam imóveis. A tarifa configura receita decorrente do uso e da disponibilidade de infraestrutura pública por agentes econômicos.

Além disso, a emenda reforça a operacionalização do SGIUC ao prever acesso isonômico e não discriminatório à capacidade disponível, vedar a recusa imotivada, impor dever de fornecimento e atualização de dados georreferenciados, estabelecer diretrizes para migração de ativos existentes e regularização de ocupações irregulares e exigir requisitos mínimos de segurança, inclusive compartimentação e segregação de redes e procedimentos de resposta a emergências, em articulação com a regulação setorial.

Cumpre salientar que a disciplina proposta preserva a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações, pois não interfere na titularidade nem no regime jurídico dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

proposta limita-se a organizar, em nível local ou metropolitano, a infraestrutura física de suporte, que constitui função pública de interesse local ou comum.

Assim sendo, apresentamos emenda que concilia, de forma mais clara, o papel da União na coordenação do Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET) com a titularidade municipal ou metropolitana do SGIUC.

A União permanece responsável por estabelecer diretrizes nacionais, critérios de priorização territorial, fontes de financiamento e mecanismos de cooperação, enquanto Municípios e regiões metropolitanas assumem a organização e a prestação do SGIUC, com possibilidade de concessão e de utilização de receitas próprias.

Ademais, o modelo de túneis de utilidade e demais infraestruturas compartilhadas favorece a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, em consonância com as competências comuns previstas no art. 23, III, VI e VII, da Constituição e com a competência concorrente para proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, prevista no art. 24, VII, ao reduzir a interferência visual e física de redes aéreas em áreas sensíveis.

A implementação do SGIUC será gradual, sob a liderança dos municípios e com apoio da União.

Uma vez aprovada a lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la, para estabelecer parâmetros técnicos, procedimentos de integração com as políticas setoriais, critérios de rateio de custos entre os usuários, critérios de caracterização da independência e neutralidade do prestador, exigências de cadastramento georreferenciado das redes compartilhadas e procedimentos para a transferência das redes existentes, entre outros aspectos. Essa regulamentação é fundamental, pois se trata de um serviço novo, que precisará ser cuidadosamente discutido com as agências e os operadores responsáveis pelos serviços usuários, com especial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

destaque para os de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, que são de competência federal.

Para apoiar técnica e financeiramente os municípios, a União deverá estruturar o PNMIET, voltado especificamente para a substituição da fiação aérea dos serviços de energia elétrica e telecomunicações por sistemas subterrâneos. Para receber apoio, o município deverá apresentar um Plano de Implementação do SGIUC.

A instituição do SGIUC será uma prerrogativa de cada município, que deverá estabelecer as áreas prioritárias para implantação da infraestrutura compartilhada, as redes usuárias que farão uso de seus serviços e a forma de prestação do serviço – direta ou por concessão ao setor privado.

Cada área de intervenção deverá ser objeto de uma modelagem financeira e técnica específica, que defina suas fontes de financiamento. Na hipótese de cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser aprovada uma lei municipal que estabeleça os critérios de cálculo, observado o limite constitucional da valorização gerada pela obra em cada imóvel. Caso a tarifa cobrada das empresas usuárias e a contribuição de melhoria não sejam suficientes, haverá necessidade de complementá-las com contrapartidas do poder concedente, caracterizando-se uma parceria público-privada na modalidade concessão patrocinada. Esse tipo de despesa orçamentária poderá ser justificada em função das externalidades positivas geradas, em áreas vulneráveis a acidentes e de interesse turístico, paisagístico ou histórico, por exemplo.

O SGIUC também poderá ser incorporado ao plano diretor e à legislação de parcelamento do solo urbano, de modo a exigir que as futuras obras de implantação de infraestruturas setoriais já sejam realizadas no modelo compartilhado, reduzindo-se os custos que seriam incorridos em uma posterior de transferência de ativos.

Dessa forma, o mérito da proposição, com o aperfeiçoamento introduzido pelas emendas revela-se positivo, pois fortalece a coordenação federativa, racionaliza o uso do espaço urbano, amplia a segurança da população e cria base jurídica sólida para a implantação e a gestão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

infraestruturas urbanas de uso compartilhado, por meio do SGIUC, com regras de governança, fiscalização e sanções. Ademais, as alterações promovidas nas Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, reforçam a integração do modelo à política urbana e ao parcelamento do solo e ampliam instrumentos de financiamento e de implementação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ **PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024 (Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS), e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CCJ **PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Inclua-se o seguinte art. 1º no Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece o regime jurídico do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC) e institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET).”

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Dê-se aos artigos 2º a 9º do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da modernização da infraestrutura de suporte aos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

Parágrafo único. O PNMIET tem como diretriz a substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por outras soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais, observadas as condições técnicas, econômicas, urbanísticas e ambientais de cada localidade, em apoio a iniciativas dos entes subnacionais.

Art. 3º O PNMIET será implementado prioritariamente em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observada a governança interfederativa das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A União poderá apoiar, de forma complementar, ações em outros municípios que apresentem características específicas que justifiquem a modernização da infraestrutura de que trata esta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 4º Serão consideradas prioritárias, para fins de apoio no âmbito do PNMIET, as áreas urbanas que apresentem ao menos uma das seguintes características, conforme regulamento:

I – destacado valor histórico, cultural, turístico, ambiental ou paisagístico;

II – alta densidade populacional ou elevada concentração de atividades econômicas;

III – elevado fluxo de pedestres e veículos;

IV – proximidade à orla marítima ou a ambientes agressivos à integridade de redes aéreas;

V – significativa incidência de acidentes, interrupções de serviço ou ocorrências de risco associadas a redes aéreas;

VI – rede de posteamento congestionada, cuja resolução demande a reorganização ou o enterramento da infraestrutura.

Art. 5º O PNMIET será financiado pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis orçamentárias e nos planos de aplicação anuais:

I – dotações orçamentárias da União;

II – contrapartidas técnicas, operacionais ou financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – operações de crédito de iniciativa da União firmadas com bancos de fomento, organismos multilaterais de crédito e outras instituições financeiras, destinadas à implementação do programa;

IV – outros recursos destinados ao programa, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º A coordenação do PNMIET caberá à União, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, em articulação com os titulares, as agências reguladoras e as concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços usuários.

Art. 7º Para a execução das ações do PNMIET, a União poderá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – apoiar técnica e financeiramente a implementação do SGIUC, inclusive mediante a gestão associada de serviços, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação;

II – celebrar contratos, convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos de transferência voluntária de recursos com Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – celebrar ou oferecer garantias em parcerias público□privadas, estruturadas no âmbito metropolitano ou municipal.

Art. 8º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às ações previstas no PNMIET é voluntária e depende da apresentação de Plano de Implementação do SGIUC, que contenha, no mínimo:

I – a indicação das áreas prioritárias para implementação das ações;

II – o cronograma de execução das obras e serviços;

III – os custos estimados e as fontes de financiamento previstas;

IV – a previsão de capacidade excedente nas infraestruturas a implantar, de modo a atender a demandas futuras de serviços;

V – o modelo de governança e de gestão das infraestruturas urbanas de uso compartilhado.

Parágrafo único. A análise técnica e financeira do Plano de que trata o caput será disciplinada em regulamento, com a participação das concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços envolvidos, das agências reguladoras dos serviços envolvidos e dos entes federativos interessados.

Art. 9º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os entes federativos na elaboração de estudos, projetos, planos e modelos de concessão ou de gestão do SGIUC, inclusive por meio de:

I – elaboração e difusão de normas técnicas, manuais e boas práticas;

II – capacitação de servidores e gestores públicos;

III – apoio à estruturação de projetos de concessão ou de parcerias público□privadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – promoção de ações de cooperação entre entes federativos e entre estes e organismos nacionais e internacionais;

V – integração da cartografia das infraestruturas urbanas à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE).

Art. 10. A regulamentação desta Lei estabelecerá:

I – critérios de priorização territorial e setorial das ações do PNMIET;

II – parâmetros técnicos mínimos para as infraestruturas urbanas de uso compartilhado apoiadas com recursos federais;

III – procedimentos para a articulação entre o PNMIET e outros programas e políticas federais de desenvolvimento urbano, mobilidade, saneamento, habitação, meio ambiente e proteção do patrimônio cultural, entre outras;

IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações realizadas no âmbito do PNMIET;

V – diretrizes técnicas, operacionais e, quando aplicável, tarifárias para o uso compartilhado da infraestrutura, com critérios de acesso, manutenção, segurança, qualidade, disponibilidade de capacidade e compatibilidade técnica, bem como de rateio proporcional de custos entre os usuários;

VI – requisitos e salvaguardas de governança aplicáveis ao operador da infraestrutura de uso compartilhado, inclusive condições para caracterização de independência e, quando cabível, separação funcional e contábil;

VII – mecanismos de transparência, neutralidade e modicidade na fixação de tarifas;

VIII – mecanismos céleres de solução de controvérsias, incluindo mediação ou arbitragem, na forma da legislação;

IX – requisitos mínimos de cadastro georreferenciado das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com padrões de interoperabilidade, atualização, níveis de acesso e proteção de informações sensíveis, observado o disposto na legislação aplicável;

X – procedimentos para migração gradual de ativos existentes, inclusive cabos, equipamentos e ocupações ociosas, abandonadas, irregulares ou incompatíveis, com regras de notificação, prazos, alocação de custos e coordenação com as agências reguladoras dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

serviços envolvidos, inclusive para fins de revisão tarifária, quando aplicável;

XI – procedimentos de fiscalização e sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento do disposto no art. 14;

XII – requisitos mínimos de segurança para implantação e operação das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, inclusive compartimentação e segregação de redes, controle de acesso e procedimentos de resposta a emergências, em articulação com as normas técnicas e a regulação setorial.”

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, os seguintes artigos:

“**Art. 11.** Constitui serviço de interesse local ou de interesse comum metropolitano, conforme o caso, o Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC).

§ 1º O SGIUC compreende a implantação, a modernização, a operação, a manutenção e o compartilhamento de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com vistas a organizar, de forma integrada, redes e serviços essenciais no espaço público e no subsolo urbano.

§ 2º Considera-se infraestrutura urbana de uso compartilhado o conjunto de obras, instalações e equipamentos públicos destinados a abrigar, suportar ou organizar redes e serviços de infraestrutura urbana, de forma integrada e não exclusiva, incluindo, entre outros:

I – túneis de utilidade, galerias subterrâneas, poços de acesso e câmaras técnicas;

II – dutos, bancos de dutos, eletrodutos, canaletas, caixas de passagem e demais estruturas subterrâneas para passagem de cabos e tubulações;

III – postes, totens multiuso, armários, gabinetes e suportes de redes, quando organizados em sistema integrado de uso compartilhado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – calçadas, ciclovias e elementos do sistema viário afetados por obras de implantação ou manutenção dos elementos de que tratam os incisos I a III, com vistas à redução dos impactos sobre a mobilidade e a acessibilidade.

§ 3º A titularidade do serviço de que trata o *caput* cabe:

I – aos Municípios, quando se tratar de serviço de interesse local, nos termos da legislação municipal;

II – à entidade metropolitana competente, na forma da legislação estadual, quando se tratar de função pública de interesse comum em região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 4º O serviço poderá ser prestado:

I – diretamente, pelo ente federativo titular ou por entidade da administração indireta por ele instituída;

II – indiretamente, precedida de licitação, na forma da legislação aplicável, mediante:

a) concessão;

b) contratação de parceria público-privada.

Art. 12. São objetivos do SGIUC:

I – fomentar a modernização progressiva da infraestrutura de provisão de serviços urbanos;

II – ampliar a segurança da população, com a redução de riscos decorrentes de fiações expostas e de interferências físicas entre redes e o espaço de circulação de pedestres e veículos;

III – promover o adequado ordenamento do subsolo e do espaço urbano, inclusive de calçadas, ciclovias, sistema viário e demais logradouros públicos;

IV – harmonizar a implantação espacial de todas as infraestruturas de provisão de serviços urbanos;

V – mitigar os impactos urbanos, paisagísticos e ambientais da implantação e da manutenção das infraestruturas de provisão de serviços urbanos;

VI – valorizar o patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental das cidades;

VII – aumentar a resiliência da infraestrutura de provisão de serviços urbanos a eventos climáticos e a outras situações de risco;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VIII – incentivar parcerias entre os entes federativos e o setor privado para compartilhamento de responsabilidades, investimentos e custos;

IX – melhorar a paisagem urbana, com a redução da poluição visual associada a redes aéreas e equipamentos aparentes;

X – buscar fontes de financiamento sustentáveis, de forma a evitar impactos indevidos sobre tarifas e preços praticados pelos prestadores de serviços urbanos;

XI – estimular a implantação e o uso de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com vistas à racionalização do espaço público e à redução de custos de implantação e manutenção de redes.

Art. 13. O financiamento do SGIUC poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, as seguintes fontes:

I – tarifas pagas pelas empresas prestadoras usuárias da infraestrutura urbana de uso compartilhado;

II – contribuições de melhoria cobradas dos proprietários de imóveis lindeiros ou diretamente beneficiados pelas obras de implantação ou ampliação das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, nos termos da legislação específica;

III – ônus e contrapartidas urbanísticas cumpridas por empreendedores imobiliários em operações de parcelamento ou reparcimento do solo;

IV – medidas mitigatórias e compensatórias de impacto ambiental ou urbanístico;

V – cessão de infraestruturas integradas a obras públicas realizadas para implantação ou atualização de redes dos serviços públicos usuários;

VI – outras receitas acessórias compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 14. É obrigatória a adesão das prestadoras de serviços urbanos como usuárias do SGIUC nas áreas em que houver capacidade disponível, segura e tecnicamente compatível na infraestrutura de uso compartilhado, em condições isonômicas e não discriminatórias, nos termos do art. 15.

§ 1º Nas áreas referidas no *caput*, fica vedada a implantação ou a manutenção de infraestrutura paralela de uso exclusivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

destinada à mesma finalidade, quando houver capacidade disponível, segura e tecnicamente compatível na infraestrutura de uso compartilhado, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços urbanos as atividades de prestação contínua destinadas a assegurar condições adequadas de habitabilidade, mobilidade, segurança, salubridade e conectividade nas cidades, independentemente da esfera federativa de titularidade, incluindo:

- I – distribuição de energia elétrica;
- II – telecomunicações;
- III – distribuição de gás canalizado;
- IV – iluminação pública;
- V – saneamento básico;
- VI – mobilidade urbana com uso de infraestrutura de rede;

VII – outros serviços de interesse público que utilizem redes instaladas em logradouros públicos ou no subsolo urbano.

§ 3º São usuários do SGIUC as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de autorização, permissão, concessão ou outro título habilitante para a prestação de serviço urbano no território em que o SGIUC estiver implantado.

§ 4º A utilização da infraestrutura urbana de uso compartilhado por concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou outros usuários será objeto de contratos, termos de uso ou instrumentos congêneres, que estabelecerão direitos, deveres, padrões técnicos e condições de remuneração.

§ 5º As obras de implantação ou atualização de infraestruturas por parte de prestadoras de serviços urbanos incorporarão, sempre que possível, as redes de infraestrutura de que trata o *caput*, que deverão ser repassadas ao titular do SGIUC mediante justa remuneração.

§ 6º O operador da infraestrutura de uso compartilhado atuará como agente independente, vedado, como regra, o controle societário direto ou indireto por parte das prestadoras usuárias, salvo hipótese excepcional devidamente justificada, desde que asseguradas salvaguardas de governança, inclusive separação funcional e contábil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a prestadora usuária às sanções administrativas previstas em regulamento.

§ 8º O acesso à infraestrutura de uso compartilhado e à capacidade disponível observará condições isonômicas e não discriminatórias, sendo vedada a recusa imotivada, que somente poderá ocorrer por motivo técnico, operacional, de segurança ou por insuficiência de capacidade.

§ 9º As prestadoras usuárias deverão fornecer e manter atualizadas as informações técnicas e os dados georreferenciados necessários ao cadastro de que trata o art. 10, IX, bem como aos contratos e instrumentos de uso, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 15. A obrigatoriedade de que trata o art. 14 é condicionada à garantia da neutralidade tarifária ou de preços para o usuário final do serviço usuário da infraestrutura, comprovada mediante:

I – viabilidade econômica do projeto sem impacto nas tarifas ou preços dos serviços usuários da infraestrutura;

II – aporte de recursos das demais fontes previstas no art. 13 desta Lei para a cobertura integral dos custos excedentes de implantação e operação.

§ 1º Para as prestadoras cuja adesão ao SGIUC importe em substituição de redes aéreas, o valor total cobrado pelo uso das infraestruturas compartilhadas não poderá exceder o somatório dos seguintes valores:

I – custos de operação e manutenção efetivamente evitados pela desativação da rede aérea equivalente; e

II – valor correspondente à depreciação e amortização dos ativos de rede de referência que foram substituídos.

§ 2º É vedado o repasse às tarifas e preços dos serviços usuários do SGIUC de quaisquer custos excedentes do limite estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 16. As prestadoras usuárias pagarão tarifas pelo uso e pela disponibilidade das infraestruturas compartilhadas.

§ 1º A fixação dos valores das tarifas do SGIUC observará as seguintes diretrizes:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- I – fomento à concorrência entre os usuários da infraestrutura;
- II – modicidade do valor cobrado, visando evitar impactos excessivos nos preços dos serviços finais ao consumidor;
- III – incentivo à eficiência na alocação e no uso da capacidade disponível da infraestrutura;
- IV – garantia de justa remuneração ao operador da infraestrutura, de modo a viabilizar a sustentabilidade do serviço;
- V – segregação adequada de custos entre os setores usuários da infraestrutura, de modo a impedir a transferência indevida de encargos ou receitas.

§ 2º São vedados na gestão financeira do SGIUC:

- I – a prática de subsídio cruzado entre os setores usuários da infraestrutura;
- II – o tratamento discriminatório ou não isonômico entre os interessados no compartilhamento, inclusive na concessão de eventuais descontos ou benefícios tarifários.”

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

“**Art. 17.** O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art.**
2º
.....
....

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

bem como, quando previstas nas diretrizes urbanísticas do parcelamento ou no planejamento municipal ou metropolitano, por infraestruturas urbanas de uso compartilhado destinadas à organização integrada de redes e serviços públicos essenciais, tais como túneis de utilidade e demais estruturas subterrâneas (galerias, poços de acesso, câmaras técnicas, dutos e caixas de passagem) e mobiliário urbano compartilhado (postes e estruturas correlatas) organizado em sistema integrado.

.....’,
(NR)”

EMENDA Nº - CCJ **PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

“**Art. 18.** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

‘**Art.**
2º

.....
....

XXII - promoção da modernização, da organização e do uso compartilhado das infraestruturas urbanas, com planejamento integrado do espaço público e do subsolo, de modo a reduzir riscos, custos e impactos urbanos, ambientais e paisagísticos.’ (NR)”

EMENDA Nº - CCJ **PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

Art. 19. O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

4º

.....

...

§

4º

.....

....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços públicos essenciais, incluindo sistemas de distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública e conectividade, entre outras soluções integradas de segurança, gestão inteligente e eficiência urbana.

.....” (NR)”

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Renumere-se como art. 20 o atual art. 10 do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator